

O CRITÉRIO DA RECIPROCIDADE COMO FUNDAMENTO DE UM DIREITO INTERNACIONAL JUSTO E DA COMPREENSÃO ACERCA DO CONCEITO DE POVO EM *O DIREITO DOS POVOS*

Fernando Nunes Oliveira *

RESUMO: Em *O Direito dos Povos* Rawls tem o objetivo de apresentar uma teoria que seja eficiente na elaboração de princípios de justiça que sirvam como norteadores para uma sociedade internacional. Rawls transpõe sua teoria desenvolvida para sociedades liberais nacionais para um plano internacional com o intuito de demonstrar, nesse âmbito, a possibilidade de uma utopia realista com uma estabilidade internacional por motivos corretos (morais e justos), não apenas baseados no mero interesse dos Estados. O critério de reciprocidade entendida como a disposição de agir razoavelmente apresenta uma função fundamental na teoria de Rawls, que pretende apresentar uma alternativa ao realismo nas relações internacionais, sem recair em critérios etnocêntricos de um cosmopolitismo em sentido mais radical, buscando, baseado em um critério de dar o respeito devido aos que merecem uma integração de sociedades não-liberais, mas decentes, em uma Sociedade de Povos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito dos Povos - Relações Internacionais – Razoabilidade - Reciprocidade.

Em *O Direito dos Povos* Rawls parte do pressuposto que as relações internacionais são atualmente dominadas pelo realismo político, que por sua vez defende que as relações no âmbito supra-estatal não teriam evoluído de maneira significativa desde a antiguidade e que os Estados ainda vivem, no âmbito internacional, em um estado de natureza uns para com os outros, com constante risco de guerra. A paz, para os que seguem a corrente realista, é de caráter temporário e ocorre por mero interesse dos Estados, seja devido ao seu custo elevado ou aos problemas que pode trazer para sua estabilidade nacional. O presente artigo tem como objetivo apresentar a alternativa de Rawls ao realismo nas relações internacionais. Tal alternativa consiste em uma paz democrática baseada no critério da reciprocidade (que será adequadamente apresentado ao longo do desenvolvimento do presente texto). O presente trabalho pretende mostrar ainda como a teoria apresentada pelo autor se diferencia do cosmopolitismo (em determinadas acepções, sobretudo daquelas que apresentam uma visão liberal em vários âmbitos, como na concepção de pessoa e no julgamento de como o mundo deve ser para que seja justo, normalmente identificando justiça com um conceito de direitos liberais) que, mais de uma vez, serviu como justificativa cínica para os realistas em ações políticas moralmente duvidosas (veja as intervenções da CIA na política de vários países durante a guerra fria – planejando e patrocinando golpes militares em diversas nações da

* Mestrando em Filosofia da Universidade Federal de Pelotas.

américa latina – e o relativamente recente caso da invasão do Iraque pelos Estados Unidos). A preocupação de Rawls é a de uma paz internacional justa, ou seja, pelos motivos certos, apresentando critérios de direito (fundamentados politicamente em seu método justificacional, desenvolvido nas obras anteriores a *O Direito dos Povos*) que limitam o poder e alteram as faculdades morais dos Estados como agentes internacionais transfigurando-os em povos (de que maneira isso ocorre e qual sua importância ficará claro ao longo do texto). Para que nossos objetivos sejam alcançados começaremos o presente artigo por uma breve apresentação das obras de Rawls anteriores à *O Direito dos Povos* e de seu método justificacional conforme fora nelas apresentado.

Em *Uma Teoria da Justiça* (de 1971) ainda em sua primeira parte, logo após o prefácio, denominada “Teoria”, Rawls deixa claro que não era o seu objetivo apresentar nessa obra uma teoria da justiça para uma sociedade internacional (*TJ*, capítulo I, p. 09)¹, bem como não aspirava apresentar uma teoria ética normativa para ser aplicada em questões particulares, individuais. Pretendia sim uma teoria normativa pública, com princípios de justiça deduzidos por um método filosófico coerentista. Tais princípios deveriam ser utilizados por instituições de uma sociedade nacional liberal soberana (entretanto demonstra sua teoria de justiça como equidade em uma forma estendida ao direito internacional com o propósito limitado de julgar os objetivos e limites da guerra justa) (*LP*, Introdução, p. 04). Por um longo período, Rawls continua a desenvolver, basicamente, respondendo às críticas sofridas por *Uma Teoria da Justiça*, um sistema filosófico que traz conceitos de justiça para uma sociedade soberana nacional. Como resultado destes estudos, em 1993, Rawls publica sua segunda obra intitulada *O Liberalismo Político*. Mais uma vez a finalidade principal das teorias e conceitos expostos por Rawls não era apresentar uma teoria normativa para uma sociedade de nações.

Em *Uma Teoria da Justiça* e *O liberalismo Político* Rawls vale-se de um construtivismo filosófico contendo uma série de categorias, as quais são utilizadas como método de justificação para obtenção de princípios de justiça que deverão ser aplicados à estrutura básica da sociedade. O construtivismo de Rawls é político, fundamentado em uma razão prática pública. Temos desta maneira, em *Uma teoria da Justiça*, que a justiça é a finalidade a ser buscada pelas instituições sociais assim como a verdade o é para os sistemas de pensamento (*TJ*, Capítulo I, p. 03-04). Rawls concebe então o que denomina “posição

¹ As abreviações usadas no presente artigo, são as seguintes: *TJ* para *A Theory of Justice (Uma teoria da Justiça)*, *PL* para *Political Liberalism (O Liberalismo Político)* e *LP* para *The Law of Peoples (O Direito dos Povos)*. As citações que figuram no texto referem-se às versões das obras traduzidas para o português cujas edições constam nas referências bibliográficas, a menos que seja mencionado especificamente algo diferente.

original sob o véu da ignorância”. Neste estado puramente teórico as partes (aqui representantes ideais de cidadãos) devem decidir que princípios aplicariam a estrutura básica da sociedade com a finalidade de regular a distribuição dos bens primários. Tal escolha deve ser feita pelas partes desconhecendo algumas de suas próprias particularidades (como etnia, condição financeira, posição social, dons físicos e intelectuais etc). Na posição original Rawls acredita que seriam selecionados (a partir de uma lista que incluiria os princípios normalmente associados às sociedades e culturas democráticas como o do utilitarismo médio, por exemplo) por sua universalidade e possibilidade de melhor garantir uma estabilidade social justa, dois princípios de justiça o princípio da igual liberdade e o princípio da igualdade (diferença e igualdade equitativa de oportunidades). Esses princípios são os objetos do consenso original (*TJ*, capítulo I, p. 12).

Um segundo critério regulador e justificador das decisões políticas é o “equilíbrio reflexivo”. Estabelecidos os princípios da liberdade e da igualdade seriam, em outros momentos, posteriores ao consenso original, selecionados outros princípios. Estes por sua vez, devido às situações práticas contingentes, precisam em determinados momentos, serem adequados ao pacto original ou descartados. O equilíbrio reflexivo é o recuo ou avanço na escolha e adequação de princípios de justiça possibilitando que as partes entrem na posição original a qualquer momento permitindo que as posições morais sejam revisadas. Como explicitado por Nythamar Fernandes de Oliveira “O equilíbrio reflexivo é um método adaptado por Rawls da epistemologia analítica para a argumentação moral com o intuito de estabelecer uma coerência entre os juízos ponderados sobre casos particulares, de um lado, e o conjunto de princípios éticos e seus pressupostos teóricos de outro” (OLIVEIRA, 2003, p.15).

O método justificacional de Rawls é por excelência um modo de justificação público para as decisões e ao fazerem uso da razão para justificarem as teorias e argumentos que embasam suas crenças e argumentos a fim de influenciarem as decisões, é de uma razão voltada às questões públicas que as partes devem fazer uso. Não há em uma justificação política pública como a de Rawls valores metafísicos últimos. Em *Uma Teoria da Justiça* a teoria de justiça apresentada por Rawls é denominada “justiça como equidade”, no original (em inglês) é “*justice as fairness*”. Tal termo fica bem esclarecido se analisado à partir da expressão “*fair play*” ou “jogo-limpo”. Um “jogo-limpo” é aquele onde os participantes conhecem todas as regras, sabem que todos conhecem todas as regras e dispõe-se a agir de acordo com elas. Defendendo (a partir de teorias matemáticas de conjuntos) a tese de que a cooperação é socialmente melhor do que a competição para que cada um atinja os fins que busca e que os princípios que regem a distribuição de bens primários terão mais sucesso em

garantir a estabilidade da sociedade por razões justas se forem baseados na reciprocidade e civilidade, essa idéia de publicidade é trabalhada por Rawls em *O Liberalismo Político* como a idéia de razão pública. O Ideal de razão pública estaria satisfeito sempre que membros dos poderes judiciário, legislativo e executivo e candidatos em campanha política agissem de acordo com uma razão pública e nos seus limites.

Essas categorias desenvolvidas por Rawls são levadas do plano de uma sociedade democrática nacional para o de uma sociedade internacional em *O Direito dos Povos*² em que o autor trabalhará as questões de justiça internacional e de uma relação entre diferentes nações. A obra (que foi publicada em 1999) consiste na publicação e compilação de três conferências apresentadas em 1993 (figurando cada qual como uma parte das partes da obra). Ao conteúdo dessas conferências fora acrescentado uma conclusão versando sobre o uso da razão pública pelos povos. O escrito foi publicado juntamente com um ensaio sobre a idéia de razão pública revista.

Em *O Direito dos Povos* Rawls faz uma opção não por uma sociedade mundial de cidadãos, mas por uma confederação de nações. Segundo o autor o “Direito dos povos concebe os povos democráticos liberais (e povos decentes) como os atores na Sociedade dos Povos, exatamente como os cidadãos são os atores na sociedade nacional” (*LP*, § 2, p. 31). Opção semelhante já havia sido feita por Kant em *Para a Paz Perpétua* em seu segundo artigo definitivo (*Para a Paz Perpétua*, p. 73 a 77) e por razões semelhantes (um governo mundial terminaria por tornar-se um regime um regime despótico por ser muito centralizador ou demasiado frágil com constantes guerras civis por independência por sua falta de capacidade de gerenciamento de questões locais) (Cf. *LP*, § 4, p. 46). Dessa escolha decorrem princípios diferentes daqueles a serem aplicados a estrutura básica de uma sociedade nacional (como veremos mais adiante). Trata-se de uma aplicação diversa de um mesmo método justificacional, agora (na acepção de *O Direito dos Povos*) com a finalidade de estabelecer princípios para as relações entre os diferentes povos.

O Direito dos Povos segue duas idéias principais. A primeira delas é a de que os grandes males da humanidade (como o genocídio, a guerra injusta, a perseguição religiosa, a fome e a pobreza) têm sua origem na injustiça política (Cf. *LP*, Introdução, p. 07-08). A segunda idéia é que com a adoção de políticas sociais justas ou decentes esses males causados

² Usaremos *O Direito dos Povos* (em itálico) para nos referirmos a obra e o *Direito dos Povos* (sem itálico e com iniciais maiúsculas) para nos referirmos a teoria de justiça internacional desenvolvida por Rawls nela. Quando nenhuma das duas formas for apresentada, estaremos nos referindo de uma maneira geral a um direito internacional que trate das relações entre estados.

pela injustiça tendem a desaparecer com o tempo (*Idem*, p. 08). Em *O Direito dos Povos* Rawls pretende apresentar uma teoria que garanta uma paz democrática, baseada na reciprocidade e reconhecimento.

Rawls tem a intenção que o Direito dos Povos seja uma utopia realista (*Idem*, p. 06). Para ele uma filosofia pode ser entendida como realisticamente utópica “quando expande aquilo em que geralmente se pensa como os limites da possibilidade jurídica prática”. (*LP*, Introdução, p. 06). Ela é realista, pois pretende apresentar teorias que podem ser aplicadas no mundo, mas utópica no sentido de que tais teorias são baseadas em idéias que ampliam aquilo que se tem como possível.

Rawls possui o intento de que *O Direito dos Povos* seja o modelo de contrato originário para a sociedade dos povos, sendo hipotético e não-histórico (Cf. *LP*, Introdução, p. 12). A reciprocidade é o fundamento das normas e princípios que regulamentam as relações entre os povos. O uso do termo povos no lugar de Estados é feito, pois Rawls concebe os povos em sua teoria como agentes internacionais capazes de fazerem uso de uma razão pública e como escreve ao referir-se as diferenças entre ambos, os povos “Não são movidos unicamente por seus interesses prudentes ou racionais, as chamadas razões de Estado” (*LP*, § 2.2, p. 36) e são capazes de agir reciprocamente reservando aos outros povos um respeito adequado. Os Estados agiriam sempre conforme o que para Kant seria uma razão prática hipotética, mediante a formulação de imperativos hipotéticos. De tal maneira a paz seria possível, mas somente como aquela advinda de um equilíbrio de forças ou decorrendo de um custo elevado de um conflito para obtenção de algo que se pode obter de outra forma, como por exemplo, mediante o comércio. Como outra distinção entre os povos e os Estados deve-se dizer que os povos têm poderes de soberania distintos daqueles tradicionalmente atribuídos aos Estados possuindo duas restrições específicas, uma que diz respeito a sua possibilidade de ir à guerra e outra na autonomia ao lidar com seus cidadãos (Cf. *LP*, § 2.2, p. 33 a 36). Essas restrições aos poderes estatais, presentes nos povos tais como Rawls os caracteriza devem-se justamente aos princípios acordados em uma Sociedade de Povos.

Ao conceber *O Direito dos Povos*, Rawls pretende oferecer uma terceira via entre duas correntes de relações internacionais existentes na contemporaneidade, O realismo e o cosmopolitismo (ambas com fundamentações filosóficas).

O realismo nas relações internacionais não concede nenhuma importância ao papel do indivíduo e defende que em questões de relações internacionais os Estados vivem em um estado de natureza em relação uns para com os outros. Os agentes nas relações internacionais são os Estados, que não devem ter nenhuma restrição em suas ações a não ser os próprios

interesses nacionais. Adotando-se tal teoria a paz e a estabilidade internacionais seriam possíveis, por um equilíbrio de forças ou pelo alto custo econômico dos conflitos armados. Essa estabilidade poderia ser buscada pelos Estados por seus resultados práticos, mas não pelos motivos certos, sem nenhum compromisso definitivo por parte dos estados com a paz e com ações políticas para trazer fim aos grandes males do mundo (como as guerras o armazenamento de armas de destruição em massa e os motivos das grandes imigrações). Além disso, o Estado numa teoria realista não possui nenhum limite em seus poderes de soberania em relação a aqueles que habitam seu território. Todas as ações dos Estados visariam dessa maneira, fins práticos. Embora tal teoria venha na atualidade buscando seus fundamentos sobretudo nas ciências sociais políticas, ela encontra fundamentos filosóficos em Tucídides, Maquiavel e Hobbes.

Quanto ao cosmopolitismo, deve ser mencionado que existem vários tipos dele (e em diferentes âmbitos). Em comum eles atribuem algum limite a autonomia dos Estados em relação à sua soberania no trato com seus cidadãos e habitantes em razão de acordos internacionais de defesa dos direitos humanos e outras políticas públicas mundiais. Alguns tipos limitam-se a isso, outros chegam a defender a existência de um governo mundial ou pelo menos que os governos Estatais estejam limitados e regulados por um órgão soberano internacional. Certas concepções de cosmopolitismo atribuem determinadas características ontológicas aos seres humanos (igualdade e liberdade, por exemplo) e direitos inerentes (decorrentes ou não destas características).

O Direito dos Povos, embora encontre fundamentos no critério da reciprocidade (entendido como a disposição em conceder aos outros o respeito merecido, fazendo uso de uma razão pública, baseado na cooperação) que pode para alguns, ser considerado etnocêntrico, por trazer implícito um critério de igualdade que teria natureza tipicamente liberal-ocidental³ tenta estender o pacto originário de uma sociedade de povos a povos não liberais. Agora passaremos a analisar como se dá a obtenção dos princípios de justiça para um Direito dos Povos.

Como dito anteriormente Rawls faz uso do mesmo método justificacional desenvolvido por ele em suas obras anteriores, aplicando-o a uma finalidade específica e a partir de um ponto específico (contrato originário de uma Sociedade de Povos, não uma sociedade mundial de indivíduos). Neste contexto Rawls recorre uma segunda vez ao

³ Sobre a defesa de Rawls contra a alegação etnocentrismo do critério de reciprocidade nas relações entre os povos falaremos mais adiante.

procedimento da posição original sob o véu da ignorância. No primeiro capítulo de *O Direito dos Povos* participam desta posição original as sociedades liberais (posteriormente, Rawls deixa claro que pretende incluir outros tipos de povos, mas como ele o faz e que povos são estes será tratado mais adiante). Nythamar Fernandes de Oliveira define os povos liberais razoáveis como “aqueles que aderem, numa maior ou menor proporção, ao modelo descrito pela justiça como equidade, portanto as democracias constitucionais ocidentais e aqueles que subscrevem aos princípios do Estado democrático de direito” (OLIVEIRA, 2003, p. 40). Cada sociedade liberal teria um representante (independente de sua extensão territorial e do número de habitantes que possuir) que atuaria nesta segunda posição original sob um véu de ignorância adequado a situação, desconhecendo características como extensão territorial, tamanho da população, riquezas naturais e bens primários produzidos pela cooperação social. Nesta segunda posição original as partes não dispõem de uma lista de princípios (embora possam variar as interpretações a respeito dos princípios que são escolhidos) e em tal situação ideal, baseados na reciprocidade e no respeito devido a outros povos, Rawls entende (apelando para as características da posição original) que seriam selecionados, em um primeiro momento, oito princípios, cuja lista reproduzimos aqui:

1. Os povos são livres e independentes, e sua liberdade e independência devem ser respeitadas por outros povos.
2. Os povos devem observar tratados e compromissos.
3. Os povos são iguais e são partes em acordos que os obrigam.
4. Os povos sujeitam-se ao dever de não-intervenção.
5. Os povos têm o direito de autodefesa, mas nenhum direito de instigar a guerra por outras razões que não a autodefesa.
6. Os povos devem honrar os direitos humanos.
7. Os povos devem observar certas condutas especificadas na conduta da guerra.
8. Os povos têm o dever de assistir a outros povos vivendo sob condições desfavoráveis que os impeçam de ter um regime político e social justo ou decente. (LP, § 4.1, p. 47-48).

Samuel Freeman em seu verbete caracterizando a posição original para a enciclopédia *On-line* de filosofia da universidade de Stanford esclarece que estes são princípios de uso tradicional e amplamente aceitos pela comunidade internacional. Rawls arrisca acrescentar o oitavo princípio à lista baseando-se na universalidade e reciprocidade, pois qualquer um quando enfrenta dificuldades espera ser auxiliado, então quando tem condições deve prestar auxílio aos outros.

Em uma sociedade liberal nacional, teríamos, para Rawls, uma pluralidade do que ele chama doutrinas abrangentes (concepções de valores a respeito das mais diversas questões e temas, com origens diversas como teorias filosóficas, dogmas religiosos, valores políticos e etc.) convivendo entre si. Para tanto é necessário estabelecer determinados critérios com que todos possam concordar, como por exemplo, a idéia de tolerância à existência de outros grupos. Isso não implica que concordem com qualquer idéia de outra doutrina abrangente, mas como precisam co-existir os que praticam, crêem, professam ou de qualquer maneira filiam-se a uma doutrina em particular, devem tolerar a existência de indivíduos que seguem outra doutrina e respeitá-los como participantes, tão dignos quanto eles, de uma determinada sociedade. Esse é para Rawls o fato do pluralismo razoável (*LP*, § 18.1, p. 163) e é fazendo uso de uma razão pública que surge a idéia de tolerância como um valor a ser cultivado.

A esta multiplicidade de doutrinas abrangentes no plano nacional das sociedades liberais corresponderia uma diversidade ainda maior de culturas públicas em um nível internacional. Para Rawls nem todos os povos dignos de fazerem parte da Sociedade de Povos e dispostos a honrar seus preceitos seriam povos liberais. Além de em sociedades liberais, cujas características nós vimos anteriormente, Rawls classifica os povos de outras quatro maneiras:

- (1) Estados fora da lei;
- (2) sociedades sob ônus de condições desfavoráveis;
- (3) absolutismos benevolentes;
- (4) povos decentes.

Os Estados fora da lei não participariam da Sociedade de Povos. Eles violam os direitos humanos⁴ e/ou não agem reciprocamente em relação a outros povos podendo ser

⁴ O respeito aos direitos humanos (o sexto princípio) tem fundamental importância na obra *O Direito dos Povos*. Apenas a violação dos direitos humanos por um Estado torna possível que a comunidade internacional (sociedade dos povos) aplique uma sanção a este. A guerra só é justificada (além da autodefesa) para intervir em um Estado que os tenha violado severamente (e mesmo na guerra, pela correta conduta nestes casos, eles devem ser observados). A não observação por um governo dos direitos humanos torna esse ilegítimo e justifica também uma resistência por parte do povo de determinado estado e a deposição de tal governo. Entretanto, dadas as características dos povos bem-ordenados, mas não liberais, uma lista com os direitos humanos que podem ser acordados em um plano externo mas como limitadores de autonomia interna, não pode ser tão ampla como aquela que seria tradicionalmente atribuída a povos liberais. Uma lista inicial estaria restringida aos direitos garantidos nos artigos 3 a 18 da declaração universal de direitos humanos de 1948 e seria a seguinte: direito à

agressivos e terem tendências expansionistas. Esses povos devem sofrer intervenção dos povos bem ordenados⁵ se violarem os direitos humanos daqueles que habitam seu território.

As sociedades sob ônus de condições desfavoráveis são influenciadas por fatores que não lhes permitem ter regimes sócio-políticos bem-ordenados. Assim “As sociedades oneradas, embora não sejam expansionistas nem agressivas, carecem de tradições políticas e culturais, de capital humano e conhecimento técnico e, muitas vezes, dos recursos materiais e tecnológicos necessários para que sejam bem ordenadas” (*LP*, § 15, p. 139). O auxílio às sociedades oneradas é um dos princípios que regem as relações entre os povos bem ordenados, mas não significa necessariamente que tais povos tenham grande escassez de riquezas, mas sim que por motivos variados não tem uma estrutura política que sustente instituições como devem ter as sociedades bem ordenadas. A respeito de tal questão citamos Rawls:

Os níveis de riqueza e bem-estar entre as sociedades podem variar e presume-se que o façam, mas ajustar esses níveis não é o objetivo do dever de assistência. Apenas as sociedades oneradas precisam de auxílio. Além disso, nem todas essas sociedades são pobres, não mais do que são ricas todas as sociedades bem ordenadas. Uma sociedade com poucos recursos naturais e pouca riqueza pode ser bem ordenada se as suas tradições políticas, sua lei e sua estrutura de propriedade e classe, juntamente com as crenças morais e religiosas e a cultura subjacentes, são tais que sustentem uma sociedade liberal ou decente. (*LP*, § 15, p. 139-40)

Os absolutismos benevolentes e os povos decentes honram os direitos humanos em sua lista mínima⁶ entretanto diferem-se um do outro pois os absolutismos benevolentes não

vida, à liberdade, à segurança pessoal, direito à não-escravidão e não-servidão, repúdio a tortura e tratamento desumano ou cruel, direito de ser reconhecido como pessoa perante a lei, direito de não ser arbitrariamente preso, detido ou exilado, a ser julgado justamente por um tribunal imparcial, de não ser considerado culpado até prova em contrário, de não ser condenado senão por delito previsto em lei no momento em que ocorreu o fato de que alguém é acusado, direito à privacidade e proteção contra ataques à sua honra e dignidade particular, direito de ir e vir dentro de seu país e o direito de dele sair, direito de não perder sua nacionalidade e de mudar de nacionalidade, direito a contrair matrimônio e constituir uma família, direito a não ser arbitrariamente destituído da propriedade de um bem, direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, este direito incluindo a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

⁵ RAWLS refere-se a povos bem ordenados como a categoria que contém os povos dignos de fazerem parte da sociedade dos povos, referindo-se coletivamente aos povos liberais razoáveis e povos decentes (*LP*, p.4-5, 82).

concedem aos seus habitantes uma participação efetiva mínima nas decisões políticas e portanto, não são entendidos por Rawls como sociedades bem-ordenadas.

Os povos decentes são como os liberais, bem-ordenados e, portanto dignos de fazerem parte de uma Sociedade de Povos. Rawls admite a possibilidade da existência de mais de um tipo de povo decente, mas limita-se a caracterizar os povos decentes hierárquicos ou povos hierárquicos decentes (*LP*, § 8, p. 82). Os povos hierárquicos decentes respeitam os direitos humanos em sua lista mínima e são capazes de agir reciprocamente com relação aos outros povos, concedendo aos outros povos decentes e aos povos liberais respeito merecido, abstando-se de praticarem ações agressivas injustas e expansionismo territorial com qualquer finalidade. Tais povos acreditam que podem satisfazer todas as suas necessidades através da diplomacia e do comércio e estão dispostos a agir de acordo. Estas sociedades são, como Rawls denomina, associativas na forma (*LP*, § 8.2, p. 83). Cada indivíduo é membro de um grupo, e cada grupo é “representado no sistema jurídico por um corpo numa hierarquia de consulta decente” (*LP*, § 8.2, p. 84). Os povos hierárquicos decentes agem de acordo com a idéia de cooperação social. Seu sistema de direitos não dá origem a direitos para alguns e apenas obrigações para outros, gerando direitos e obrigações para todos os seus membros. Os povos hierárquicos decentes frequentemente adotam uma doutrina abrangente (política, filosófica ou mesmo religiosa) e vinculam a ela uma idéia de bem predominante, entretanto o sistema jurídico é constituído de maneira que os membros desses povos podem, de acordo com o seu senso de justiça, concordar com sua legitimidade ainda que discordem de pontos específicos. Os membros desses povos decentes “reconhecem que esses deveres e obrigações ajustam-se à sua idéia de justiça e do bem comum e não vêem seus deveres e obrigações como meros comandos impostos pela força” (*LP* § 8.2, p. 86). Estes povos não são guiados por uma concepção democrática de cidadania (em que todos participam individualmente, de alguma maneira, como iguais na tomada de determinadas decisões, e tem os mesmos direitos quanto ao acesso a todos os bens), assim determinados cargos podem estar reservados a indivíduos que atendam uma determinada condição (de sexo, etnia, religião etc.) ou pertençam a determinado grupo associativo. Determinados grupos podem ter maior poder de decisão do que outros, mas todos os indivíduos, como membros de algum grupo, possuem pelo menos o direito a ter suas reivindicações e questionamentos ouvidos e de obter uma resposta para eles. Essa garantia de consulta e expressão mantém uma determinada possibilidade participativa (ainda que limitada) e uma capacidade transformadora.

⁶ Conforme nota de rodapé 4.

Para Rawls esta possibilidade de inclusão de povos não-liberais em uma Sociedade de Povos não é insignificante (Cf. *LP* § 7.3, p. 79): “É um argumento a favor da preservação de um espaço relevante para a idéia da autodeterminação de um povo e para algum tipo de forma mais solta ou confederada de Sociedade de Povos” (*LP*, § 7.3, p. 79). Os povos decentes estariam dispostos, ao lidarem com outros povos, a agirem segundo a idéia liberal de igualdade e respeito mútuo.

Uma vez estabelecidos os tipos de povos voltemos então a expor as diferenças entre povos e Estados.

Resta claro que os povos diferenciam-se dos Estados por sua capacidade de conceder aos outros povos o respeito devido, agindo de acordo com a reciprocidade, sendo, portanto capazes de uma moralidade, que de forma alguma pode ser realizada por estados como classicamente concebidos (que, por sua vez, seriam capazes e estariam dispostos a agirem apenas segundo uma razão instrumental, mediante cálculos prudências, na forma classicamente teorizada como razões de Estado)⁷. Como citado por Rawls: “o conteúdo dos interesses dos Estados não permitem que sejam estáveis pelas razões certas: isto é, por aceitarem e agirem com firmeza com base em um direito dos povos justo” (*LP*, § 2.3, p. 38). Ou ainda mais claramente:

Até que ponto os Estados diferem-se dos povos fundamenta-se em até que ponto a racionalidade, a preocupação com o poder e os interesses básicos do Estado são preenchidos. Se a racionalidade exclui o razoável (isto é, se um Estado é movido pelos objetivos que tem e ignora o critério da reciprocidade no trato com outras sociedades), se a preocupação de um Estado com o poder é predominante e se os interesses incluem coisas como converter outras sociedades à religião do Estado, aumentar o seu império e conquistar território, ganhar prestígio e glória dinástica, imperial ou nacional, e aumentar sua força econômica relativa – então a diferença entre povos e Estados é enorme.

Para atingir uma utopia realista, com uma estabilidade internacional pelas razões certas, com justiça, é necessário que os povos possam agir segundo um critério moral de reciprocidade, que os povos (tanto liberais quanto decentes) sejam capazes de razoabilidade,

⁷ Reproduzimos aqui a nota de rodapé n° 25 localizada à pagina 36 de *O Direito dos Povos*, que refere-se a moralidade e interesses de Estado e que pode ser útil para a compreensão do ponto de vista de Rawls: Lord Palmerson disse: “A Inglaterra não tem nenhum amigo eterno e nenhum inimigo eterno, apenas interesses eternos.”. Ver KAGAN, D. “Origins of War and Preservation of Peace”. Nova York: Doubleday, 1995, p. 144.

ou seja, oferecerem termos de cooperação justos a outros povos (Cf. *LP* § 2.1, p. 33). Os povos podem ter orgulho de sua história e cultura, mas tal orgulho manifesta-se como um patriotismo adequado, e o respeito que pedem é compatível com a igualdade de todos os povos (Cf. *LP*, § 5, p. 57). Mais uma vez citamos Rawls: “uma diferença entre povos liberais e Estados é que apenas os povos liberais limitam os seus interesses básicos como exigido pelo razoável”. (*LP*, § 2.3, p. 38). E ainda:

Qualquer esperança que tenhamos de chegar a uma utopia realista baseia-se em haver regimes constitucionais liberais (e decentes) razoáveis suficientemente instalados e eficazes para resultar em uma Sociedade dos Povos viável. (*LP*, § 2.3, p. 38).

A razoabilidade é justamente a capacidade e disposição de conceder aos outros termos justos para a cooperação, sabendo que os outros oferecem e agem de acordo com esses mesmos termos. Este critério decorre da publicidade, como vimos anteriormente ao nos referirmos ao uso da razão pública feita por cidadãos em sociedades nacionais⁸. No plano internacional trata-se de uma razão pública, não de representantes de cidadãos, mas sim de representantes de povos como tais (Cf. *LP*, § 6, p. 71).

O objetivo de Rawls, para uma melhor satisfação do Direito dos Povos como uma utopia realista, é que com o tempo, como aconteceria com as pessoas no caso das sociedades nacionais, tanto os habitantes de povos liberais e de povos decentes, quanto os povos como povos, tendam a desenvolverem um senso de justiça baseado na confiança em relação aos outros povos e aos princípios de justiça endossados por todos dentro de uma Sociedade de Povos (Cf. *LP*, § 5, p. 57). Os princípios são elaborados e acordados por representantes de povos, entretanto um direito dos povos deve ser tal que os cidadãos de povos liberais e os habitantes de territórios governados por povos decentes possam, pelo uso de uma razão pública e de um senso de justiça, reconhecer a sua moralidade baseada no critério da reciprocidade (Cf. *LP*, § 6.2, p. 72, e § 8.2, p. 86).

A partir dessas perspectivas podemos analisar o modo como o Direito dos Povos contrapõe-se ao realismo e ao cosmopolitismo nas relações internacionais.

Como já ficou claro Rawls recusa o realismo por buscar uma estabilidade internacional pelas razões corretas, ou seja, por razões justas (conforme esclarece no § 5 de *O Direito dos Povos*). A estabilidade internacional pode ser ainda maior se os povos agirem

⁸ Ver o que fora anteriormente exposto à respeito da razão pública.

reciprocamente, concedendo aos outros povos o respeito devido e merecido, todos agindo conforme uma razão pública, conhecendo as normas que regem as relações internacionais (que eles mesmos acordaram) dispendo-se a agirem de acordo com elas e sabendo que os outros conhecem essas mesmas normas e dispõe-se a agirem de acordo com elas. Além disso, como já vimos os princípios de justiça de uma Sociedade de Povos põe limites a autonomia de um Estado. Justamente a partir dessas diferenças conceituais é que Rawls pretende diferenciar povos de Estados (como também fora mencionado anteriormente). Pela busca de o reconhecimento de uma moralidade do Direito dos Povos a teoria de Rawls acaba por distanciar-se de um realismo político nas relações internacionais, o que não é problema, pois é justamente esta a sua intenção.

A relação de Rawls com o cosmopolitismo é um pouco mais complicada. Alguns comentadores como Charles Beitz e Thomas Pogge desenvolveram ensaios em que utilizavam a Teoria da Justiça de Rawls para tratar de questões de cunho internacional (MARTIN, 2007, p. 06-07) antes da publicação de *O Direito dos Povos* ou mesmo antes da apresentação de qualquer das conferências que compõem a obra. Beitz e Pogge fazem esse uso da teoria de Rawls e defendem um cosmopolitismo mais amplo do que o apresentado por Rawls em *O Direito dos Povos*. Segundo Samuel Freeman em sua obra *Rawls, O Direito dos Povos* guardaria muitas semelhanças com um cosmopolitismo em um determinado sentido, pois concebe os direitos humanos e princípios de justiça acordados internacionalmente como limitadores dos poderes de um Estado (FREEMAN, 2007, p. 419). A teoria de Rawls entretanto não apresenta uma visão particular da natureza humana ou direitos racionais inerentes baseados em alguma condição comum a todos (como o direito de hospitalidade presente em *A Paz Perpétua* de Kant, com fundamento em uma posse comum da superfície da terra). Além disso, um tipo mais amplo de cosmopolitismo, que endossaria a existência de um governo mundial é recusado por Rawls. O cosmopolitismo não estaria ainda disposto a conceder aos povos não-liberais um respeito que pode ser devido, por tentar expandir a todos uma defesa liberal de qualidades humanas. Mais uma vez, dada a existência de povos não liberais, a estabilidade internacional (ou mesmo local em caso de um governo mundial) estaria abalada, pois muitas pessoas professam doutrinas abrangentes que não estão de acordo com a concepção liberal de pessoa. De fato uma das principais críticas a *O Direito dos Povos* é que muitos o consideram tolerante demais com os povos não liberais (MARTIN, 2007, p. 04-07).

Por outro lado o Direito dos Povos poderia sofrer a acusação de ser etnocêntrico, por basear-se num valor de igualdade e respeito que é ponto de partida para que se aplique critério da reciprocidade (Cf. *LP*, § 17, p. 160). Contra essa acusação Rawls oferece a defesa de que

não a possibilidade de estabelecer outro tipo de relação que seja considerada razoável entre diferentes povos (Cf. *LP*, § 17, p. 161). As alternativas seriam ou estabelecer relações desiguais, com predominância de um povo sobre outro (o que é injusto) ou não manter com os povos uns com os outros nenhuma relação. A relação recíproca baseada na confiança seria a melhor e mais eficiente. Há aqueles para quem a idéia de tolerância pode ser contrária a sua visão de mundo. Como descrito por Rawls:

Muitas pessoas – vamos chamá-las “fundamentalistas” de várias religiões ou de doutrinas seculares que foram historicamente dominantes – poderiam não se reconciliar com um mundo social como descrevi. Para elas, o mundo social almejado pelo liberalismo político é um pesadelo de fragmentação social e doutrinas falsas, quando não positivamente más. (*LP*, § 18.2, p. 166).

Rawls admite a impossibilidade de sua teoria de alcançar essas pessoas, pois para ser aceita sua ela deve pressupor a razoabilidade e a racionalidade (Cf. *LP*, § 17, p. 161).

A escolha de Rawls por uma sociedade internacional de povos e não de indivíduos, ou por uma confederação de povos e não de um governo mundial é razoavelmente sustentada em seus fins pragmáticos, sobretudo na possibilidade de um governo local justo lidar melhor com as necessidades de seu povo por uma proximidade maior e por pertencerem a uma mesma cultura pública (possuírem valores públicos semelhantes). A escolha por uma Sociedade de Povos apóia-se ainda na autodeterminação dos povos, o que estaria de acordo com o critério da reciprocidade. Ao contrapor-se ao realismo, propondo um critério de reciprocidade baseado numa razoabilidade (que terminam por serem um critério moral) e limitar os poderes dos Estados transfigurando-os em povos, a paz ganha um suporte moral, que com a transformação das culturas públicas nacionais passa a encontrar bases internamente nos povos que integram a sociedade de povos, acaba por transformar uma paz entre iguais em um valor a ser buscado, tornando uma estabilidade internacional ainda mais eficiente do que a baseada em um equilíbrio de forças. Ao apoiar-se na reciprocidade para negar a efetividade de determinadas características do cosmopolitismo, Rawls assegura a inclusão de povos não-liberais mas decentes em uma Sociedade dos Povos, garantindo a esses povos um respeito merecido, e uma maior estabilidade nas relações internacionais, que desta maneira seriam mais inclusivas. Além disso, uma inclusão de povos não-liberais proporciona uma maior possibilidade de implementação da teoria de Rawls em relação ao cosmopolitismo, tornando-a mais próxima de uma utopia realista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AUDARD, Catherine. *Jonh Rawls*. (Publicado simultaneamente em toda América do Norte). McGill-Queen's University Press: Acumen Publishing Limited, 2007.
- FREEMAN, Samuel. *Rawls*. London: New York. Routledge (Taylor & Francis group), 2007.
- _____. "Original Position". Verbete para a encyclopedia on-line de Filosofia da Universidade de Stanford. Disponível em <<http://plato.stanford.edu/entries/original-position/#OriPosLawPeo>> consultado em 7 de julho de 2009 e salvo em HD;
- KANT, Immanuel. *Para a Paz Perpétua*. Trad. Bárbara Kristesen. Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz. (Ensaio sobre Paz e Conflitos; Vol. V). – D. L. C-2016/2006.
- MARTIN, Rex, REIDY, David A. (org). *Rawls Law of Peoples: a realistic utopia?* 2ª edition. Oxford: Blackwell Publishing, 2007, p. 03-55.
- OLIVEIRA, Nythamar Fernandes de. *Rawls-Filosofia passo a passo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.
- RAWLS, John. *A Theory of Justice – Original edition*. Cambridge: Havard University Press, 2005.
- _____. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- _____. *Political Liberalism – Expanded edition*. New York: Columbia University Press, 2005.
- _____. *O Liberalismo Político*. 2ª edição. Trad. Dinah de Abreu Azevedo e Rev. de Álvaro de Vita. São Paulo: Ática, 2000.
- _____. *The Law of Peoples – With "the idea of Public Reason Revised"*. Cambridge: Havard University Press, 2002.
- _____. *O Direito dos Povos*. Trad. Luís Carlos Borges e Ver. Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- SILVEIRA, Denis Coitinho. "Uma Justificação Coerentista dos Direitos Humanos". In *Rawls*. Material cedido pelo autor. Pelotas, 2009.
- Declaração Universal de Direitos humanos. Disponível em <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php> Acesso em 1 nov 2008 e salvo em HD.